



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000445/2005-51
Recurso nº 173.578 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.251 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JATYR MASTRIANI DE GODOY
Recorrida FAZNEDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. DEPENDENTE.
SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência, devem ser restabelecidas as respectivas deduções com despesas médicas, conforme pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.371,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 107):

“Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05/07), o lançamento teve por fato gerador glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 15.896,57, relativas a serviços médicos destinados a não dependente do sujeito passivo, indevidamente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual. As despesas referiam-se a tratamento médico da sogra do sujeito passivo (Lydia Palmério Marques), não declarada como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 89 a 93), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 107 e 108):

Fundamento

A Sra. Lydia Palmério Marques, falecida em 18 de setembro de 2002, na condição de sua sogra, conforme comprovam a certidão de casamento e de óbito juntados (f. 96/97), era sua dependente no ano de 2002, preenchendo todos os requisitos para tanto, pois:

a) naquele ano, recebeu rendimento anual não superior a R\$ 12.696,00, conforme certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 98)

b) nunca constou como dependente de seus filhos Glória Palmério Marquez, Mariza Marques Delmanto, casada com Aleixo Rubens Delmanto, Rui Palmério Marquez, casado com Ieda Lúcia Prado Marquez, Ronan Marquez Neto e Tereza Cristina Palmério Marquez, como pode ser comprovado nas

respectivas Declarações de Ajuste Anual, informando, para tanto, os números de CPF dessas pessoas;

Como os filhos da Sra. Lydia não tinham condições financeiras, no ano-calendário em questão, o impugnante arcou com as despesas médicas dela, conforme comprovam os documentos anexos ao auto de infração, considerados idôneos pela Receita Federal.

O interessado deixou de declarar a Sra. Lydia como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2003 porque não lhe ocorreu que, mesmo ante o falecimento dela, poderia fazê-lo, o que, contudo, pode ser sanado por meio da presente impugnação.

Pedido

Com base no exposto, requer a anulação do lançamento e a liberação da restituição do imposto de renda pessoa física.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 105 a 111, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPENDÊNCIA. SUJEITOS.

No caso de os cônjuges realizarem Declaração de Ajuste Anual em conjunto, o pai ou a mãe de um dos cônjuges pode figurar como dependente se não perceber rendimento mensal acima do limite de isenção e se o cônjuge que possui a qualidade de filho/filha do dependente auferir rendimento para suportar os gastos advindos da relação de dependência, não substituível pelo rendimento percebido pelo outro cônjuge.

DEPENDÊNCIA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não é permitida a dedução, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, de despesas médicas com pessoas que não tenham relação de dependência com o contribuinte.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2008 (fls. 118), o contribuinte apresentou, em 09/10/2008, o Recurso de fls. 120 a 126, invocando julgados do Conselho de Contribuintes, protesta, em síntese, pelo restabelecimento das despesas médicas glosadas, reafirmando os argumentos da impugnação. Caso não tenha seu pleito atendido, protesta, ainda, contra o percentual da multa de ofício, que entende ser confiscatória.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 127 a 143, a saber, cópias de cartão CPF e identidade do interessado, dos acórdãos 106-15.573 e 106-16.186, ambos da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 145, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em exame é o direito a deduzir as despesas médicas que o interessado arcou referentes a tratamento de sua sogra. Assim, cabe trazer à colação o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Observa-se que a legislação acima transcrita refere-se aos pais do contribuinte, ou seja, daquele que declara. Portanto, para que a sogra possa ser considerada dependente, se faz necessário que a declaração apresentada se configure como sendo declaração em conjunto. Acerca da declaração em conjunto, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, arts. 6º e 8º

“Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6º *Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):*

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

Quer dizer, declaração em conjunto é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, não obstante possa ser considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda, não há que se falar em declaração em conjunto e, conseqüentemente, em direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge desobrigado de declarar.

No caso, no exercício em questão, a esposa do declarante não ofereceu à tributação rendimentos em conjunto com o interessado. Portanto, sua mãe não pode ser incluída na declaração de ajuste anual de seu marido como dependente.

Não sendo aceita a relação de dependente, igualmente incabível a dedução das despesas médicas tidas com a mãe do cônjuge, pois a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.**

No tocante à aplicação da multa de ofício, registre-se que essa se deu em estrita conformidade com as disposições legais que regem a matéria, de sorte que os argumentos do contribuinte não o socorrem.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso,

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, deste modo, merece ser conhecido.

A dedução de dependentes encontra-se disciplinada nos arts. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Portanto, com base na legislação em destaque, ante as certidões (fls. 20 e 97/98) e demais documentos apresentados pelo recorrente, e considerando que para o exercício em exame, a Sra. Teresa Cristina Palmério Marquez de Godoy, CPF 272.492.041-49, não apresentou declaração de ajuste anual em separado, e sim “em conjunto” com o recorrente (conforme ressaltado na decisão vergastada – Acórdão DRJ/CGE nº 04-15.057, às fls. 105/111, além de pesquisa/extratos à fls. 146/147), tem-se que restou demonstrada nos autos a relação de dependência de Teresa Cristina Palmério Marquez de Godoy (cônjuge), bem como da Sra. Lydia Palmério Marquez (mãe do cônjuge/sogra do recorrente).

Assim, quanto à relação de dependência da Sra. Lydia Palmério Marquez, CPF 628.229.426-68, genitora de Teresa Cristina Palmério Marquez de Godoy, estou em perfilhar idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o pai ou a mãe do cônjuge do declarante, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando o cônjuge esteja igualmente incluído na respectiva declaração de rendimentos.

No presente caso, como já ressaltado, a Sra. Teresa Cristina Palmério Marquez de Godoy consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge - dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que a Sra. Lydia Palmério Marquez seja considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos sob exame.

Enfim, por estar demonstrada a relação de dependência de Lydia Palmério Marquez, devem ser restabelecidas as despesas médicas, no valor de R\$ 15.896,57, que haviam sido objeto de glosa pela autoridade lançadora.

Diante do acima exposto, voto em **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado nos autos.

Processo nº 14120.000445/2005-51
Acórdão n.º **2801-01.251**

S2-TE01
Fl. 151

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães